

SUGESTÕES PARA A MINUTA DE RESOLUÇÃO DO CZPE/ME QUE SUBSTITUIRÁ A RESOLUÇÃO 29/2021

Texto da Minuta de Resolução	Mudança Sugerida	Justificativa/Observação
<p>Art. 5º, § 1º, III - os municípios das regiões Sul e Sudeste, exceto as capitais dos Estados dessas duas regiões, quando a participação do valor adicionado bruto da <b>indústria do município</b> no valor adicionado bruto total do município for inferior à participação do valor adicionado bruto da <b>indústria brasileira</b> no valor adicionado bruto do País, conforme dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).</p>	<p>os municípios das regiões Sul e Sudeste, exceto as capitais dos Estados dessas duas regiões, quando a participação do valor adicionado bruto <b>total do município</b> for inferior à participação do valor adicionado bruto do País, conforme dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).</p>	<p>Agora que empresas de serviços (e não apenas industriais) poderão de instalar nas ZPEs, parece mais apropriado considerar o valor adicionado bruto total, e não apenas o industrial, para definir esse parâmetro.</p>
<p>Art. 5º, § 1º, IV - os municípios que apresentam <b>déficit na soma das balanças comercial</b>, exceto as capitais dos Estados da Região Sul e Sudeste, conforme dados disponibilizados pelo Ministério da Economia.</p>	<p>os municípios que apresentam <b>déficit na soma das balanças comercial e de serviços</b>, exceto as capitais dos Estados da Região Sul e Sudeste, conforme dados disponibilizados pelo Ministério da Economia.</p>	<p>Pela mesma razão (inclusão de serviços nas ZPEs), parece recomendável considerar a soma das balanças comercial e de serviços do balanço de pagamentos.</p>
<p>Art. 7º - Estados, Municípios e <b>ente privado</b> deverão, preferencialmente, atuar em conjunto para a implantação de ZPEs.</p>		<p>Nada impede que cada um dos três proponha a ZPE isoladamente, sem a participação dos demais. No caso do ente privado, não cabe a este promover licitação (que é exigida do Estado ou Município, quando o terreno é privado). Supostamente, o ente privado (pessoa natural ou jurídica) que preencha os</p>

		critérios estabelecidos apresenta diretamente seu projeto ao CZPE. Estes critérios de habilitação do ente privado precisam ser definidos.
Art. 8º, III - evitar a desmobilização dos setores ou arranjos produtivos locais já consolidados;		Mais provavelmente, as ZPEs irão potencializar os setores ou arranjos produtivos locais, em vez de desmobilizá-los.
Art. 12 - As propostas de criação de ZPEs deverão ser apresentadas, em conjunto ou isoladamente, pelos Governadores, Prefeitos ou responsáveis pela administração dos entes privados ao CZPE que, caso delibere favoravelmente, as submeterá à decisão do Presidente da República.	As propostas de criação de ZPEs deverão ser apresentadas, em conjunto ou isoladamente, pelos Governadores, Prefeitos ou entes privados ao CZPE que, caso delibere favoravelmente, as submeterá à decisão do Presidente da República.	No momento da apresentação da proposta, na hipótese do ente privado, a "administração" desse ente ainda não deve existir: existirá um "interessado" (ver Anexo III), que se converterá na "administradora", somente após a publicação do decreto presidencial.
Art. 13, I - comprovação de incorporação do tratamento tributário autorizado pelo Convênio ICMS nº 99, de 18 de setembro de 1998, ao regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação? ICMS do Estado onde se localiza a área indicada para sediar a ZPE;	Retirar este inciso.	A adesão ao Convênio CONFAZ 99/98 é uma atribuição do Estado, não do Município ou do ente privado. Não há lógica em exigir isso desses dois últimos, que podem até desenvolver gestões junto ao Estado com essa finalidade, mas não faz sentido colocar como condição para a propositura da ZPE. Esta exigência foi introduzida em uma época em que não havia interesse em implementar o programa de ZPEs.

<p>Art. 13, II - pelo menos um projeto elaborado em conformidade com o disposto no Capítulo V.</p>	<p>Retirar este inciso.</p>	<p>Mais uma exigência descabida. Não faz sentido exigir que uma empresa aloque recursos (financeiros e técnicos) para elaborar um projeto de instalação em uma ZPE que nem existe ainda - e que o governo poderá até não autorizar.</p>
<p>Art. 16 - Para efeito de comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE, a certidão de que trata o inciso III do art. 15 deverá consignar como proprietário do imóvel o proponente ou a empresa administradora da ZPE.</p>	<p>Para efeito de comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE, a certidão de que trata o inciso III do art. 15 deverá consignar como proprietário do imóvel o proponente, que pode ser o Estado, o Município ou o ente privado.</p>	<p>No caso do ente privado, será ele próprio (proprietário da área, devidamente comprovado) a constituir a empresa administradora, que não existirá ainda, no momento da propositura da ZPE, conforme visto acima.</p>
<p>Art. 17 - Na hipótese de a ZPE ser administrada por empresa sob controle de capital privado, o proponente público deverá promover o devido processo seletivo de caráter público.</p>	<p>Na hipótese de a área indicada para sediar a ZPE pertencer a um particular, o proponente público (Estado e/ou Município) deverá promover o devido processo seletivo de caráter público.</p>	<p>Na verdade, a questão aqui é se a área indicada para sediar a ZPE é pública ou privada, não se a administradora terá controle privado. Se o proponente for um ente privado, por definição, a administradora terá controle privado. Caso o proponente seja o Estado ou o Município, a tendência, hoje, é a seleção de um concessionário (controle privado, portanto), mediante processo licitatório.</p>
<p>Art. 18 - O Ministério da Infraestrutura será consultado sobre a adequação da infraestrutura federal de transportes disponível para operação da ZPE proposta, inclusive para o escoamento ao exterior de cargas ali originadas.</p>	<p>Retirar este artigo.</p>	<p>Esta consulta é desnecessária, uma vez que o MINFRA já integra tanto o GAT como o CZPE. Trata-se de mais um procedimento que dificulta a implementação efetiva do programa, e que viola leis recentemente editadas para combater esse tipo de</p>

		<p>burocracia regulatória, especialmente a Lei da Desburocratização (Lei 13.726/2018), cujo art. 1º estabelece:</p> <p>“Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou <b>exigências desnecessárias ou superpostas</b>, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.”</p>
Art. 23, VI - submeter, no prazo de até 90 (noventa) dias após sua constituição, projeto referente às <b>determinações do CZPE</b> e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia sobre:	Retirar este artigo.	<p>Este artigo é desnecessário por duas razões: (a) a questão do controle aduaneiro é da competência exclusiva da RFB; e (b) esse órgão já disciplinou a matéria. Não há, portanto, necessidade de “determinações” do CZPE sobre o mesmo assunto. Isso só aumenta a burocracia.</p>
Art. 23, Parágrafo único - Para efeito do disposto nos incisos V e VI, será observada a <b>Instrução Normativa RFB nº 952</b> , de 2 de julho de 2009, e a <b>Portaria RFB nº 3.518</b> , de 30 de setembro de 2011	Retirar este parágrafo (já está proposta a retirada do artigo 23).	<p>Parágrafo desnecessário: (a) é competência da RFB; e (b) esses números vão mudar quando a RFB atualizar suas normas ao disposto na Lei 14.184/2021.</p>
Art. 25 - O CZPE é o órgão competente para publicar o ato de cancelamento e <b>declarar a cassação</b> nos termos do inciso VII		<p>O inciso VII do caput do art. 3º da Lei 11.508/2007, efetivamente, inclui a declaração da cassação entre as</p>

<p>do <b>caput</b> do art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007.</p> <p>Parágrafo único: A ZPE será formalmente extinta por meio de <b>formalização via Decreto Presidencial</b></p>		<p>competências do CZPE. E haverá um segundo ato, com o mesmo objetivo, que é o decreto presidencial. Talvez bastasse o Conselho decidir pela cassação e encaminhar minuta de decreto para a formalização da extinção (que requer um decreto presidencial).</p>
<p>Art. 28 - A comprovação do início das obras de implantação da ZPE será atestada por intermédio de <b>auditorias independentes</b> após a apresentação dos seguintes documentos pela administradora da ZPE, sem prejuízo de possibilidade de vistoria local a critério do CZPE:</p>	<p>A comprovação do início das obras de implantação da ZPE será atestada por intermédio de <b>auditoria realizada pela Secretaria Executiva do CZPE</b>, após a apresentação dos seguintes documentos pela administradora da ZPE:</p>	<p>Até hoje, essas auditorias foram realizadas pela Secretaria Executiva do CZPE (e é bom que seja assim) e não são, portanto, “independentes”. Caso essa tarefa fosse atribuída a um ente de fato independente, estaria sendo criado um custo para a administradora, em que ela não incorre, atualmente.</p>
<p>Art. 28, I - cópia do Projeto de Engenharia para a construção da ZPE, que deverá estar em conformidade com a <b>Instituição Normativa da RFB nº 952</b>, de 2 de julho de 2009;</p>	<p>cópia do Projeto de Engenharia para a construção da ZPE, que deverá estar em conformidade com <b>as normas estabelecidas pela RFB</b>.</p>	<p>Como essa IN da RFB será substituída, seria conveniente utilizar uma expressão genérica, para não ter que alterar a Resolução do CZPE só por conta disso.</p>
<p>Art. 29 - A comprovação de conclusão das obras de implantação da ZPE será atestada por intermédio de <b>auditorias independentes</b>, mediante vistoria no local, sem prejuízo de possibilidade de vistoria local a critério do CZPE</p>	<p>A comprovação de conclusão das obras de implantação da ZPE será atestada por intermédio de <b>auditoria realizada pela Secretaria Executiva do CZPE</b>, mediante vistoria no local.</p>	<p>Ver observação sobre o art. 28, acima.</p>
<p>Art. 33 - Os projetos e os <b>requerimentos</b> de instalação de empresa em ZPE deverão observar os procedimentos administrativos</p>	<p>Retirar este capítulo. A observação feita sobre este artigo aplica-se aos demais artigos do capítulo.</p>	<p>O requerimento tratado neste capítulo constitui uma exigência burocrática que poderia ser evitada, por várias razões: (a) a</p>

<p>e cumprir os requisitos estabelecidos neste Capítulo.</p>		<p>empresa já teve seu projeto aprovado (e acompanhado/vistoriado) pelo CZPE; (b) foi aceita pela Administradora (requisito para encaminhamento de seu projeto ao CZPE); (c) obteve as licenças do órgão ambiental; e (d) precisa estar habilitada na RFB. Se cumpriu tudo isso, para quê mais esse “requerimento de instalação”? Imagine que, depois de tudo isso, por alguma razão, esse requerimento não seja aprovado: a empresa vai fazer o quê?</p>
<p>Art. 34. Compete ao CZPE deliberar sobre a aprovação de projeto e a <b>autorização para instalação</b> de empresa em ZPE.</p>		<p>O art. 2º, § 5º da Lei 11.508/2007 estabelece que “a solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto”, ou seja, a apresentação do projeto é a forma de solicitar a instalação na ZPE. Não existe uma “aproviação de projeto” e depois uma “autorização para instalação”. Foi criado um procedimento que não está previsto na Lei.</p>
<p>Art. 36, Parágrafo único - O não atendimento da solicitação de que trata o <b>caput</b> no prazo de 30 (trinta) dias implicará o arquivamento do processo.</p>		<p>O não cumprimento de prazo para a prestação de esclarecimentos sobre documentação é punido simplesmente com o arquivamento do processo – uma penalidade absolutamente desproporcional e desarrazoada.</p>
<p>Art. 42, § 2º - No prazo de 30 (trinta) dias, contado da constituição da pessoa jurídica</p>	<p>Retirar estes parágrafos.</p>	<p>Novamente a exigência do (dispensável) “requerimento de instalação” e da</p>

<p>de que trata o <b>caput</b>, deverá ser apresentado ao CZPE o <b>requerimento de instalação</b> da empresa na ZPE, com a identificação do projeto vinculado, acompanhado da informação e dos documentos de que tratam os itens III a VII do art. 45.</p> <p>§ 3º A inobservância dos prazos referidos nos §§ 1º e 2º implicará a <b>revogação do ato</b> de aprovação do respectivo projeto.</p>		<p>penalidade desproporcional (no caso de inobservância de prazos), de nada menos do que a revogação do ato de aprovação do projeto.</p>
<p>Art. 45 - São requisitos para uma empresa obter autorização do CZPE para instalação em ZPE:</p> <p>I - apresentar <b>requerimento de instalação</b> conforme modelo constante no Anexo VI;</p> <p>Art. 46. O ato que <b>autorizar a instalação</b> de empresa em ZPE conterá:</p>	<p>Retirar estes artigos.</p>	<p>Mais uma vez, vemos aqui a “autorização para instalação”. Impressiona a insistência com que a administração à época se esmerava em criar entraves burocráticos, inteiramente questionáveis, para dificultar a efetiva implantação do programa.</p>
<p>Art. 47 - O CZPE fixará em 20 (vinte) anos o prazo de que trata o inciso III do <b>caput</b> do art. 46.</p>	<p>Retirar este artigo.</p>	<p>Pela Lei 14.184/2021, o prazo de vigência do regime está fixo em 20 anos, dispensando, pois, a fixação pelo CZPE. Aliás, este ponto já consta do inciso III do artigo 46 e volta no artigo 57.</p>
<p>Art. 48 - Quando o projeto acompanhar a instrução de proposta de criação de uma nova ZPE, o <b>início da vigência do prazo de que trata o inciso III do caput do art. 50</b> terá como termo inicial a publicação do ato de alfandegamento da ZPE pela Secretaria</p>		<p>O <b>caput</b> do artigo 50 não contém este inciso III.</p>

Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.		
Art. 49, Parágrafo único - A empresa autorizada pelo CZPE a se instalar em ZPE só estará habilitada ao tratamento tributário, administrativo e cambial previsto na Lei nº 11.508, de 2007, <b>após obter autorização</b> da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para operação no regime das ZPEs.	A empresa <b>com projeto aprovado pelo CZPE para se instalar em ZPE</b> só poderá se beneficiar do tratamento tributário, administrativo e cambial previsto na Lei nº 11.508, de 2007, <b>após habilitação pela</b> Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.	Se o que se pretendeu aqui foi autorizar o início da operação da empresa da mesma forma como faz a RFB (com sua habilitação), cabe lembrar que a RFB não aprovou projeto de instalação na ZPE, como fez o CZPE, que também acompanhou/vistoriou as obras de instalação. A RFB aprovou o pré-projeto de alfandegamento e, quando concluídas as obras e instalados os sistemas de controle, vistoriou e constatou que os requisitos exigidos foram cumpridos, ela concedeu a habilitação. São situações bem diferentes.
Art. 57 - O envio de documentação relativa às propostas de criação de ZPE, aos projetos e aos <b>requerimentos de instalação</b> de empresa em ZPE, aos procedimentos de cassação e cancelamento de ato de criação de ZPE e aos demais expedientes dirigidos ao CZPE, deverá observar as disposições da Portaria nº 294, de 04 de agosto de 2020, do Ministério da Economia.	O envio de documentação relativa às propostas de criação de ZPE, aos <b>projetos de instalação</b> de empresa em ZPE, aos procedimentos de cassação e cancelamento de ato de criação de ZPE e aos demais expedientes dirigidos ao CZPE, deverá observar as disposições da Portaria nº 294, de 04 de agosto de 2020, do Ministério da Economia.	Retirada a hipótese de requerimento de instalação.
Anexo I, Termo de Compromisso, letra c), 1 e 2 - 1. Descumprimento do prazo máximo de noventa dias para o início das obras de instalação do estabelecimento industrial;	Termo de Compromisso, letra c), 1 e 2. - 1. Descumprimento do prazo máximo de noventa dias para o início das obras de instalação do estabelecimento industrial <b>ou</b>	A nova lei contempla a possibilidade de instalação de serviços. Adotar outra redação, se for considerada mais adequada.

2. Descumprimento do prazo previsto para o término das obras de instalação do estabelecimento industrial;	da unidade de prestação de serviços, conforme o caso;	
Anexo II, Formulário de Atualização Cadastral, inciso V, Atração de Investimentos, letras a) Potenciais investidores contatados e b) Investidores que solicitaram instalação.	2. Descumprimento do prazo previsto para o término das obras de instalação do estabelecimento industrial ou da unidade de prestação de serviços, conforme o caso;	
Retirar estes itens.	Os investidores terão seus projetos previamente aprovados pelo CZPE, que já detém, portanto, esta informação. E os que se encontram em processo de negociação, por razões óbvias, deverão permanecer conhecidas apenas das partes envolvidas até que seja solicitada a aceitação pela Administradora, fato este que será encaminhado ao CZPE, junto com o correspondente projeto de instalação na ZPE. Isso é diferente da hipótese de solicitação de sigilo.	
Anexo III, Roteiro para elaboração de projeto industrial	Roteiro para elaboração de projeto industrial e de serviços.	Elaborar (ou adaptar) roteiro para empresas prestadoras de serviços, que passaram a ser admitidas pela nova legislação.
Anexo VI, Modelo para elaboração de Requerimento de Instalação de Empresa Industrial	Retirar este anexo, conforme sugerido acima.	De todo modo, precisaria contemplar também empresas fornecedoras de serviços. E o prazo de vigência do regime agora está fixado em 20 anos, não precisa ser solicitado pela empresa.

Anexos VII (Termo de Compromisso) e VIII (Declaração de Ciência)	Retirar esses anexos.	Parecem perfeitamente dispensáveis. Já constam do marco legal, cujo desconhecimento não pode ser usado como pretexto para o seu cumprimento. Também não tratam de serviços.
---	-----------------------	---